

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000414-40.2013.8.0139

REQUERENTE: JOSÉ LUÍS CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: SUSANE SANTOS PERES PARENTE DA SILVA

DECISÃO

Pedido de Providências formulado por José Luís Carvalho da Silva. Alegação de Infração Disciplinar de Servidor. Determinação de Abertura de Procedimento Disciplinar Cabível. Potencial Falta Funcional caracterizada.

Trata-se de Pedido de Providências, que tem por Requerente o Sr. José Luís Carvalho da Silva, por meio do qual informa, em tese, infração disciplinar cometida pela Servidora Susane Santos Peres Parente Silva.

Nos autos consta, que o requerido possui um filho que responde processo judicial no Estado do Maranhão.

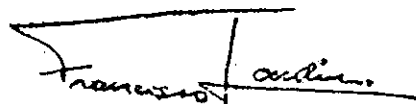
No afã de conseguir Alvará de Soltura, relacionado ao processo judicial supra, teria procurado a requerida, sob a perspectiva de que esta tivesse ingerência em Brasília, alega.

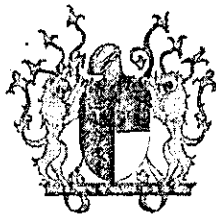
Notícia que a servidora pediu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conseguir a Liberdade Provisória de seu filho.

Após ser notificada, a requerida manifestou-se às fls. 17/23, tendo na oportunidade apresentado, em linhas gerais, as alegações de que o pleito do suplicante é infundado; que "jamais cobrou ou recebeu dinheiro do Requerente para qualquer serviço e muito menos realizou serviços fora de sua jurisdição e que não tivesse relacionado com o seu cargo".

É o que basta relatar.

Passo a Decidir.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ab initio, frise-se que as denúncias de irregularidades contra a requerida são uma constante nessa Corregedoria Geral da Justiça. Todas merecem apuração.

Posto isso, há indícios de infração disciplinar cometida no caso ora apresentado, pelos motivos abaixo.

Chega-se a essa conclusão, pela inicial do requerente confrontada com a resposta evasiva da denunciada, à fl. 17/23.

Ressalte-se, em especial, a cópia do documento juntado aos autos que comprova a transferência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta do requerente para a da requerida, fl. 07.

Some-se a isso, a juntada da cópia de vários e-mails às fls. 06, 09 que afastam as alegações da reclamada.

Atente-se, também, para a passagem da defesa da requerida, quando informa à fl. 18 que "jamais cobrou ou recebeu dinheiro do Requerente para qualquer serviço."

Bom, tal declaração, é de ser ter, relativizada, na medida em que, é refutada pela comprovação cabal da transferência bancária de fl. 07.

À guisa de tais considerações e tudo o que mais dos autos constem, Formada a convicção preliminar sobre a **potencial** infração disciplinar da Servidora, DETERMINO, as seguintes providências:

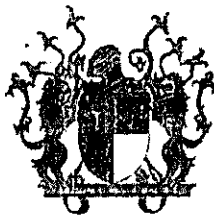
Apensem-se todos os feitos que tramitam nesta Corregedoria Geral da Justiça em desfavor da Requerida de modo a seguirem em conjunto com este Pedido de Providências.

Após, providenciada a determinação acima, remetam os autos a uma das Comissões Permanente de Processo Administrativo Disciplinar para Abertura de Procedimento Disciplinar Cabível.

Anotações de estilo.

Publique-se.

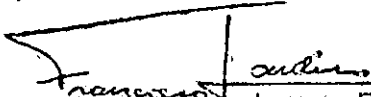
Demais expedientes necessários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Teresina (PI), de de 2013.


FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí